

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA – RJ

Processo nº 0015014-49.2022.8.19.0066

RADIOVIDA DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRAS, em conjunto, designadas **GRUPO RADIOVIDA**, vêm, nos autos da recuperação judicial que tramita perante este MM. Juízo, por seus advogados abaixo assinados, expor e requerer o que segue.

PROPOSTA DE MEDIAÇÃO PARA CRÉDITOS CLASSE I

1. Como se sabe, as recuperandas, no pedido de recuperação judicial de fls. 3/53, requereram o deferimento de realização de mediação incidental, previamente à apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 20-B da Lei nº 11.101/05, como uma forma de dar início às negociações das condições e meios de pagamento dos créditos concursais, agilizando e facilitando, deste modo, uma futura aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores.
2. Diante disso, este MM. Juízo, na decisão de fls. 726/732, ao deferir o processamento da recuperação judicial do GRUPO RADIOVIDA, no item XVIII, deferiu o pedido de mediação incidental *“por 90 dias, prorrogável por igual período, cabendo ao Administrador Judicial promover no prazo de 05 (cinco) dias após a assinatura de seu termo, a indicação de profissionais habilitados para o desiderato a fim de contratá-los e mediante plataforma física ou digital buscar êxito no afastamento da litigiosidade e na negociação dos créditos a fim de que um futuro plano de recuperação tenha rápida adesão e efetivo cumprimento diante daquilo que se encontra devidamente justificado na petição inicial”*.

3. Assim, tendo sido a instauração de mediação incidental já deferida por este MM. Juízo, as recuperandas, imbuídas da mais legítima boa-fé e lealdade, como lhes é de praxe, vêm informar a este MM. Juízo que entendem necessário priorizar a mediação com os credores da classe I.

4. Isso porque os credores trabalhistas são sabidamente mais vulneráveis, titulares de créditos de natureza alimentar, decorrentes de relação de trabalho, não podendo as recuperandas descuidarem dos aspectos sociais de sua recuperação judicial.

5. Além disso, os créditos da classe I são sabidamente menores, tanto individualmente, quanto se considerada a integralidade da classe, o que torna mais fácil que sejam alcançados acordos para liquidação amigável dos valores devidos, bem como que seja proposta uma forma de pagamento que seja viável para as recuperandas e contemple pagamentos em curto prazo, de grande valia para os menores credores, que muitas vezes dependem de tais quantias para sua subsistência.

6. Desse modo, mostra-se evidentemente razoável, não somente pelo aspecto econômico-financeiro, como também, sob o aspecto social, que seja inicialmente apresentada, para homologação deste MM. Juízo, uma proposta de mediação a ser disponibilizada especificamente aos credores da classe I.

7. Nesse sentido, de forma a estabelecer as diretrizes que orientarão o procedimento de mediação da classe I, a proposta apresentada pelo GRUPO RADIOVIDA, aplicável apenas aos credores da classe I, isto é, titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei nº 11.101/05, é a seguinte:

- Credores com verbas trabalhistas listadas até a importância de R\$ 2.399,99 (dois mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos): pagamento em até 04 (quatro) parcelas iguais, sendo a primeira 5 (cinco) dias após a assinatura do termo de mediação; a segunda 30 (trinta) dias

após a primeira; a terceira 60 (sessenta) dias após a primeira; e uma parcela 30 (trinta) dias após a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial;

➤ Credores com verbas trabalhistas listadas entre R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) e R\$ 4.999,99 (quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos): pagamento em até 05 (cinco) parcelas iguais, sendo a primeira 5 (cinco) dias após a assinatura do termo de mediação; a segunda 30 (trinta) dias após a primeira; a terceira 60 (sessenta) dias após a primeira; a quarta 90 (noventa) dias após a primeira; e uma parcela 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial;

➤ Credores com verbas trabalhistas listadas entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 5.999,99 (cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos): pagamento em até 07 (sete) parcelas iguais, sendo a primeira 5 (cinco) dias após a assinatura do termo de mediação; a segunda 30 (trinta) dias após a primeira; a terceira 60 (sessenta) dias após a primeira; a quarta 90 (noventa) dias após a primeira; a quinta 120 (cento e vinte) dias após a primeira; a sexta 150 (cento e cinquenta) dias após a primeira; e uma parcela 90 (noventa) dias após a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial;

➤ Credores com verbas trabalhistas listadas entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 11.999,99 (onze mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos): pagamento em até 09 (nove) parcelas iguais, sendo a primeira 5 (cinco) dias após a assinatura do termo de mediação; a segunda 30 (trinta) dias

após a primeira; a terceira 60 (sessenta) dias após a primeira; a quarta 90 (noventa) dias após a primeira; a quinta 120 (cento e vinte) dias após a primeira; a sexta 150 (cento e cinquenta) dias após a primeira; a sétima 180 (cento e oitenta) dias após a primeira; a oitava 210 (duzentos e dez) dias após a primeira; e uma parcela 120 (cento e vinte) dias após a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial;

➤ Credores com verbas trabalhistas listadas em valor igual ou superior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais): pagamento em até 12 (doze) parcelas iguais, sendo a primeira 5 (cinco) dias após a assinatura do termo de mediação; a segunda 30 (trinta) dias após a primeira; a terceira 60 (sessenta) dias após a primeira; a quarta 90 (noventa) dias após a primeira; a quinta 120 (cento e vinte) dias após a primeira; a sexta 150 (cento e cinquenta) dias após a primeira; a sétima 180 (cento e oitenta) dias após a primeira; a oitava 210 (duzentos e dez) dias após a primeira; a nona 240 (duzentos e quarenta) dias após a primeira; a décima 270 (duzentos e setenta) dias após a primeira; a décima primeira 300 (trezentos) dias após a primeira; e uma parcela 150 (cento e cinquenta) dias após a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

8. Com a adesão à referida proposta de mediação, destinada ao pagamento de créditos classe I, bem como com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores, a previsão é de que a quitação integral das referidas verbas trabalhistas ocorra ainda no ano de 2023, com a satisfação rápida e total dos credores da referida classe.

9. Além de aceitar a proposta de pagamento ora apresentada, ao aderir à proposta de mediação incidental, o credor deverá concordar com o valor atribuído ao seu crédito pelas recuperandas, constante da lista de credores de fls. 283/287,

renunciando a qualquer discussão, judicial ou extrajudicial, acerca do *quantum* a ele devido pelo GRUPO RADIOVIDA.

10. A esse respeito, as recuperandas esclarecem, desde já, que os valores constantes da lista de credores abrangem todos os valores devidos em razão da relação empregatícia mantida com os credores, incluindo, mas não se limitando, aos eventuais valores principais, correspondentes aos salários devidos pela prestação de serviços; multas do art. 477, §8º, da CLT; depósitos de 40 % na conta vinculada do trabalhador no FGTS, nos termos do art. 18, §1º, da Lei nº 8.036/90; depósitos mensais em atraso na conta vinculada do trabalhador no FGTS, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036/90; além de juros, correção monetária, multas, encargos e toda e qualquer verba de sucumbência.

11. Além disso, o credor que optar por esta alternativa, poderá outorgar procuração a mandatário, a ser indicado pelo Administrador Judicial, com poderes expressos para representar o credor na Assembleia Geral de Credores (AGC) e votar favoravelmente à aprovação do Plano de Recuperação Judicial, sob a condição de que seja incluída, no PRJ, cláusula que permita o pagamento das verbas trabalhistas nas condições ora propostas e aceitas pelas partes no âmbito da mediação.

12. Registre-se, a propósito, que os valores dos créditos submetidos ao procedimento de mediação têm de pertencer ao mesmo credor desde o protocolo do pedido de recuperação judicial (27.10.2022), de modo a garantir a proteção dos restantes credores com relação a movimentos especulativos indesejáveis.

13. Tal medida busca reforçar a legitimidade da AGC, bem como simplificar a sua própria logística. Explique-se: muitos credores que jamais compareceriam à AGC serão representados pelo mandatário, o que conferirá maior legitimidade ao que for decidido no conclave, já que expressará a vontade de uma maior quantidade de credores.

14. Dessa forma, para facilitar a visualização, confira-se as condições e as justificativas pertinentes, que servirão de diretrizes ao procedimento de mediação dos créditos da classe I:

CONDIÇÕES	JUSTIFICATIVAS
Apenas credores da classe I são elegíveis para aderir à proposta de mediação.	Foco em credores trabalhistas, em observância ao art. 54 da Lei nº 11.101/05, que dispõe que o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos trabalhistas.
Aceitação do valor indicado na lista de credores.	Simplificar a realização da AGC e reduzir a litigiosidade da Recuperação Judicial.
Outorga de procuração ao mandatário, sob a condição de aprovar o PRJ.	Desonerar os credores dos custos inerentes à contratação de advogado para representa-los em AGC, permitir uma maior participação democrática na AGC e viabilizar que as recuperandas sigam efetuando o pagamento dos créditos da classe I nos termos da mediação.
Necessidade de que os valores dos créditos, submetidos ao procedimento de mediação, pertençam ao mesmo credor desde o protocolo do pedido de recuperação judicial (27.10.2022).	Garantia à proteção dos restantes credores de movimentos especulativos indesejáveis.

15. A proposta de mediação ora apresentada mostra-se compatível com o art. 54 da Lei nº 11.101/05, que determina que os credores trabalhistas recebam seus créditos no primeiro ano após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, de modo que o adiantamento do pagamento, como proposto, não implica em maior gasto de recursos, o que demonstra a viabilidade econômico-financeira do procedimento de mediação.

16. Por fim, é relevante salientar novamente o aspecto social, que permeia toda a idealização do procedimento de mediação e a proposta ora apresentada, cujo propósito é especialmente viabilizar o pagamento aos credores trabalhistas, detentores de verbas alimentares, de modo a minimizar os impactos causados aos colaboradores, que contribuíram com a empresa durante o vínculo empregatício.

CONCLUSÃO

17. Diante de todo o exposto, requer-se a V. Exa., após a manifestação do Administrador Judicial, a homologação dos termos da proposta de mediação, já deferida por este MM. Juízo, referente aos créditos classe I, nas seguintes condições:

- Credores com verbas trabalhistas listadas até a importância de R\$ 2.399,99 (dois mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos): pagamento em até 04 (quatro) parcelas iguais, sendo a primeira 5 (cinco) dias após a assinatura do termo de mediação; a segunda 30 (trinta) dias após a primeira; a terceira 60 (sessenta) dias após a primeira; e uma parcela 30 (trinta) dias após a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- Credores com verbas trabalhistas listadas entre R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) e R\$ 4.999,99 (quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos): pagamento em até 05 (cinco) parcelas iguais, sendo a primeira 5 (cinco) dias após a assinatura do termo de mediação; a segunda 30 (trinta) dias após a primeira; a terceira 60 (sessenta) dias após a primeira; a quarta 90 (noventa) dias após a primeira; e uma parcela 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- Credores com verbas trabalhistas listadas entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 5.999,99 (cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos): pagamento em até 07 (sete) parcelas iguais, sendo a primeira 5 (cinco) dias após a assinatura do termo de mediação; a segunda 30 (trinta) dias após a primeira; a terceira 60 (sessenta) dias após a primeira; a

quarta 90 (noventa) dias após a primeira; a quinta 120 (cento e vinte) dias após a primeira; a sexta 150 (cento e cinquenta) dias após a primeira; e uma parcela 90 (noventa) dias após a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial;

➤ Credores com verbas trabalhistas listadas entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 11.999,99 (onze mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos): pagamento em até 09 (nove) parcelas iguais, sendo a primeira 5 (cinco) dias após a assinatura do termo de mediação; a segunda 30 (trinta) dias após a primeira; a terceira 60 (sessenta) dias após a primeira; a quarta 90 (noventa) dias após a primeira; a quinta 120 (cento e vinte) dias após a primeira; a sexta 150 (cento e cinquenta) dias após a primeira; a sétima 180 (cento e oitenta) dias após a primeira; a oitava 210 (duzentos e dez) dias após a primeira; e uma parcela 120 (cento e vinte) dias após a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial;

➤ Credores com verbas trabalhistas listadas em valor igual ou superior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais): pagamento em até 12 (doze) parcelas iguais, sendo a primeira 5 (cinco) dias após a assinatura do termo de mediação; a segunda 30 (trinta) dias após a primeira; a terceira 60 (sessenta) dias após a primeira; a quarta 90 (noventa) dias após a primeira; a quinta 120 (cento e vinte) dias após a primeira; a sexta 150 (cento e cinquenta) dias após a primeira; a sétima 180 (cento e oitenta) dias após a primeira; a oitava 210 (duzentos e dez) dias após a primeira; a nona 240 (duzentos e quarenta) dias após a primeira; a décima 270 (duzentos e setenta) dias após a primeira; a décima primeira 300 (trezentos) dias após a primeira; e uma parcela 150 (cento

e cinquenta) dias após a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial;

➤ Todos os credores interessados em mediar deverão manifestar concordância expressa com o valor atribuído ao seu crédito pelas recuperandas, conforme lista de credores de fls. 283/287, renunciando a qualquer discussão, judicial ou extrajudicial, acerca do valor do crédito;

➤ Todos os credores interessados em mediar deverão outorgar procuração ao mandatário, a ser indicado pelo Administrador Judicial, com poderes expressos para representação na AGC, sob a condição de aprovar o Plano de Recuperação Judicial, desde que incluída, no PRJ, cláusula que permita o pagamento das verbas trabalhistas nas condições estabelecidas no procedimento de mediação; e

➤ Necessidade de que os valores dos créditos, submetidos ao procedimento de mediação, pertençam ao mesmo credor desde o protocolo do pedido de recuperação judicial (27.10.2022).

Nesses termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2022.

Diogo Vianna
OAB/RJ nº 122.344

Rogério Marinho
OAB/RJ nº 166.973

Sérgio Eduardo Rodrigues dos Santos
OAB/RJ nº 84.277